LEI Nº 1.308 DE 10 SETEMBRO DE 2019.

Nº de ordem 1.308
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura
Em 10 / 09 / 2019
Gustavo
Responsável

"Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta lei regula as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Entendem-se como consignações os descontos compulsório e facultativo em folha de pagamento.

Art. 2º - Consideram-se, para fins desta lei:

I – consignações compulsórias:

a) contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montividiu;

b) contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, recolhida ao Instituto Nacional de Seguridade Social –INSS–, para os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público;

c) pensão alimentícia;

d) imposto sobre rendimento do trabalho;

e) indenização à Fazenda Pública Municipal em decorrência de dívida ou restituição;

f) outras decorrentes de decisão judicial;

g) outros descontos compulsórios instituídos por lei.

II – consignações facultativas:

a) prestação referente a empréstimo, financiamento, consórcio ou arrendamento imobiliário, cuja contratação teve por objetivo a edificação ou aquisição de bem imóvel pelo servidor;

b) contribuição para planos de saúde, patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bom como por entidade administradora de planos de saúde e afins;

c) prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

d) amortização de empréstimo ou financiamento, concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, renda mensal, previdência complementar; por instituição oficial de crédito e por intermédio de cartões de crédito vinculados ou não a instituições financeiras, destinada a atender o servidor;

e) pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;

f) empréstimos em estabelecimentos bancários e caixas econômicas;

g) contribuição confederativa;

§1° - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I – entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operes com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;

II – entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;

III – entidades beneficentes;

IV – instituições financeiras;

§2° - As pessoas jurídicas relacionadas no § 1°, incisos II e III, deste artigo, devem cadastrar-se previamente junto ao município de Montividiu;

§3° - As consignações serão recolhidas em favor das respectivas entidades no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após o recolhimento na folha de pagamento do servidor.

§4° - A operacionalização das consignações facultativa é condicionada à celebração de convênios entre o consignante e às entidades consignatárias.

§5º - O crédito decorrente de empréstimo pessoal, consignado na folha de pagamento dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Municipal, será depositado, exclusivamente, em conta bancária do consignante.

§6º - A Administração Pública Municipal poderá adotar procedimento diverso daquele estabelecido no § 5º quando for demonstrado que outra solução técnica melhor resguarde os interesses do servidor, sem prejuízo da segurança.

Art. 3º - O município de Montividiu, por meio do órgão encarregado da gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo Municipal, poderá, a qualquer tempo, determinar o recadastramento das entidades enumeradas no § 1º do art. 2º desta Lei, bem como solicitar os cadastros de seus associados, filiados ou congêneres.

Art. 4º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor público, ativo ou inativo, e pensionista, não poderá, qualquer que seja a quantidade de linhas contratadas, exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração (vencimento e as vantagens de caráter permanente), provento ou pensão mensal, excluídos, em cada caso, os valores correspondentes a:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – demais indenizações;

IV – salário-família;

V – décimo terceiro salário;

VI – auxílio-natalidade;

VII – auxílio-funeral;

VIII – adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;

X – adicional noturno;

XI – adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;

XII – diferenças resultantes de importâncias pretéritas;

XIII – função comissionada;

XIV – substituição.

§ 1º – As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 5º - Os consignatários de que trata o inciso II do art. 2º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, devem apresentar solicitação de consignação facultativa, instruída de comprovação de autorização de cada servidor.

Art. 6º - A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor consignante, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário, respeitados os limites para as facultativas, fixados no artigo 4º.

§ 1º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceder o limite definido no caput, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, obedecida a seguinte ordem:

I – pensão alimentícia voluntária;

II – amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

III – contribuição para planos de saúde;

IV – amortização de financiamentos de imóveis residenciais;

V – contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

VI – contribuição para seguro de vida;

VII – contribuição para planos de pecúlio;

VIII – Outros.

§2º - Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7º - Para a cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, os consignatários, exceto os órgãos

da Administração Pública e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão, por linha impressa no contracheque de cada servidor, o seguinte valor:

I – R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).

§ 1º – O recolhimento dos valores previstos no caput deste artigo será processado automaticamente pelo Departamento Competente, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente ao Cofre Municipal.

§ 2º – § 2º É vedado o repasse dos custos tratados neste artigo pela entidade consignatária ao servidor.

Art. 8º - Fica limitado a até 96 (noventa e seis) meses o parcelamento referente à contratação de créditos consignados em folha de pagamento.

§ 1º - Quando se tratar de empréstimo, financiamento, consórcios ou arrendamento imobiliário, cuja contratação teve por objetivo a aquisição de bem imóvel pelo servidor, o número de parcelas de que trata o caput deste artigo fica ampliado a 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º - Tratando-se de financiamento para edificação ou empréstimo com a finalidade de aquisição de imóvel residencial pelo servidor, o número de parcelas de que trata o caput deste artigo fica ampliado a 180 (cento e oitenta) meses.

Art. 9º - Não são permitidos ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre

entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras deles.

Art. 10 - Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar ao Departamento Pessoal do órgão, em meio magnético, os dados relativos aos descontos, até 10 (dez) dias ante do fechamento da folha de pagamento, devendo esta data ser informada na feitura do contrato ou convênio.

Parágrafo único – O encaminhamento dos dados de que trata o caput deste artigo, fora dos prazos definidos implicará em recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 11 – A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 12 – A consignação facultativa pode ser suspensa ou cancelada:

I – por interesse da Administração;

II – por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada ao Departamento competente;

III – a pedido do servidor, mediante requerimento;

IV – a contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento de servidores, impõe à autoridade competente o dever de suspender a consignação e comunicar à respectiva unidade gestora das

consignações, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 13 – Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o seguinte:

I – a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor; e

II – a consignação relativa à amortização de empréstimo pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária.

Art. 14 – O disposto nesta lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados.

Art. 15 – O município de Montividiu, por meio do órgão encarregado da gestão das consignações em folha no âmbito do Poder Executivo, poderá realizar chamamento para a seleção de entidades consignatárias, observado o disposto no Regulamento desta Lei.

Art. 16 – A unidade de controle da folha de pagamento do Poder Executivo ou outra designada no que trata o art. 17 desta Lei responsabilizar-se-á pela gestão da inclusão e exclusão das consignações facultativas.

Art. 17 – A Secretaria de Administração juntamente com a Secretaria de Recursos Humanos, por intermédio da Procuradoria Geral

do Município de Montividiu/GO, expedirá instrução normativa complementar necessária à execução desta lei.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º de março de 2019, revogando todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2019.

ADEMIR GUERREIRO BARBOSA
Prefeito Municipal